Mensagem nº 118/14 fl.02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 34/14
DOCUMENTO N.º 2284/14

Altera redação, acrescenta e suprime dispositivos e altera o Anexo I da Lei Complementar nº 628, de 01.10.10, que dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária do Município e dá outras providências.
Proc. nº 42417/10

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 628, de 1º de outubro de 2010:

I - Art. 9º, *caput*.

"Art. 9º - A taxa é fixada no Anexo I desta Lei Complementar, que adota como parâmetro a Tabela VISA instituída pela Portaria CVS 4 de 21/03/2011 com retificações em 31 de março de 2011 e 17 de janeiro de 2013 da Secretaria Estadual da Saúde que relaciona os estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse à saúde, objetos de cadastramento, licenciamento e autuação pelos órgãos competentes de Vigilância Sanitária, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e no Anexo II.

II - Art. 22, acrescido do § 10:

"Art. 22 -...

§ 10 - – As multas impostas em autos de imposição de penalidades poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso"

III - Art. 24 - acrescido de §§ 1º, 2º, suprimindo o parágrafo único:

"Art.24 - ...

§ 1º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º – O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado."

Art. 2º - O Anexo I da Lei Complementar nº 628, de 01 de outubro de 2010, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo que integra a presente Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *